SENTENÇA

Processo n°: **0021021-71.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Outras Medidas Provisionais - Liminar**

Requerente: Jose Reinaldo Silva Mendes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Proc. 2237/09

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Tendo em conta o teor da informação prestada pela contadoria judicial a fls. 18, de que as contas apresentadas pela embargante nos autos principais estão corretas; a anuência da embargada e, ainda, considerando que a embargante, apesar de regularmente intimada a se manifestar sobre a informação acima aludida, quedou-se inerte, o decreto de procedência destes embargos é de rigor.

De fato, posto que esta demanda somente foi ajuizada em razão da contadoria judicial ter elaborado cálculo equivocado nos autos principais.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para acolher como corretas, as contas apresentadas pelo instituto embargante a fls. 93/93v°, dos autos principais.

Não há que se cogitar de sucumbência na hipótese.

Prossiga-se nos autos principais.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 21 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO